



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. GLAYCON FRANCO)

Dispõe sobre a transferência da titularidade de bilhetes de transporte aéreo de passageiros, estabelece direitos dos consumidores, deveres das transportadoras aéreas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito do consumidor à transferência da titularidade de bilhete de transporte aéreo de passageiros adquirido em território nacional, observados os princípios da boa-fé, da transparência, da livre iniciativa e da proteção do consumidor.

Art. 2º O passageiro titular do bilhete poderá solicitar a transferência de sua titularidade para terceiro, mediante comunicação à transportadora aérea até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o embarque.

§ 1º A transferência será realizada de forma gratuita, sendo vedada a cobrança de taxas, multas, tarifas administrativas, diferença tarifária ou qualquer outro valor relacionado à alteração da titularidade.

§ 2º A solicitação poderá ser realizada por meio eletrônico, aplicativo, sítio eletrônico, central telefônica ou atendimento presencial disponibilizado pela companhia aérea.

§ 3º A companhia aérea deverá concluir o procedimento de transferência em prazo não superior a 2 (duas) horas após a solicitação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Gláycan Franco - PSDB/MG**

§ 4º O novo titular assumirá integralmente os direitos e obrigações decorrentes do contrato de transporte.

Art. 3º Cada bilhete aéreo poderá ser objeto de apenas uma transferência de titularidade.

§ 1º Após a efetivação da transferência, será vedada nova alteração do titular do bilhete.

§ 2º A companhia aérea deverá registrar a operação vinculando os CPFs do titular original e do novo titular para fins de controle e fiscalização.

§ 3º É vedada a utilização da transferência de titularidade para fins de comercialização profissional, intermediação ou revenda de passagens aéreas.

§ 4º Não será permitida a transferência de passagens adquiridas com descontos exclusivos para idosos, estudantes e outros grupos específicos.

Art. 3º É vedado às companhias aéreas:

I – impedir a transferência em razão da categoria tarifária contratada;

II – restringir a transferência em razão de promoções, descontos ou programas comerciais;

III – impor cláusulas contratuais que eliminem ou dificultem o exercício do direito previsto nesta Lei;

IV – exigir a aquisição de nova passagem para viabilizar a alteração de titularidade.





JUSTIFICAÇÃO

O transporte aéreo desempenha papel fundamental na integração nacional e na mobilidade dos cidadãos. Entretanto, a legislação vigente não assegura de forma clara ao consumidor o direito de transferir a titularidade de bilhete regularmente adquirido, o que frequentemente resulta na perda integral do valor pago quando ocorre fato superveniente que impossibilita a viagem.

Em diversos setores da economia, a cessão de direitos contratuais é admitida, desde que preservada a segurança jurídica da relação. No transporte aéreo, a proibição generalizada da transferência de passagens tem gerado desequilíbrio contratual e prejuízos desproporcionais ao consumidor.

A presente proposição busca harmonizar os interesses dos passageiros e das empresas aéreas, assegurando a possibilidade de transferência da titularidade sem imposição de multas abusivas ou cobranças incompatíveis com os custos efetivamente incorridos pela transportadora.

A medida fortalece os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da defesa do consumidor previstos na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor, promovendo maior eficiência econômica e evitando desperdícios decorrentes da inutilização de assentos que poderiam ser regularmente ocupados.

Diante da relevância social e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputado GLAYCON FRANCO

